

Sarandi, 04 de janeiro de 2018

Parecer n.º. 01/2018

Ref. Análise da Lei Municipal 2348/2017

Instado a emitir parecer jurídico referente ao ofício nº. 001/2018 do Gabinete do Prefeito, o qual traz anexa a Lei 2348/2017, de autoria do Vereador Cilas Souza Moraes, a qual dispõe sobre a criação em Sarandi, do Programa de apoio às vítimas de AVC – Acidente Vascular Cerebral. O supramencionado Ofício questiona sobre a possibilidade em se proceder o veto ao expediente legal proposto pelo edil, tendo em vista a matéria abordada pela Lei em questão tratar de matéria atinente à competência estadual e federal.

Apresenta para tanto parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, anexo aos presentes autos. Sem outros documentos.

Pois bem, passando ao mérito da questão, primeiramente cumpre destacar o disposto no artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal de Sarandi, o qual, atendendo ao preceito constitucional presente no artigo 196 da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

De igual modo cabe aqui a observância do artigo 7º do mesmo diploma;



Art. 7º - Compete ao Município de Sarandi, por força do inciso II do artigo 5º desta Lei Orgânica, suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e a respeito de interesse local.

Uma vez conhecida e delimitada a competência para abordar a matéria suscitada, cabe aqui a invocação do disposto no artigo 10 da Lei Federal 8.080/90 que determina:

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Mister se faz também a observância do conteúdo da Portaria 2488/2011, e da Portaria 399/2006 ambas do Ministério da Saúde, a primeira tratando da Atenção Básica, esta definida como porta de entrada ao Sistema Único de Saúde, cumprindo assim, papel estratégico na rede de atenção aos pacientes e servindo de base para seu ordenamento e efetivação, e a segunda que dispõe sobre o Pacto de Saúde, do qual o Município de Sarandi é participante e que tem por constante escopo o desenvolvimento dos programas de atenção básica, que notoriamente ainda são deficitários em nossa realidade.



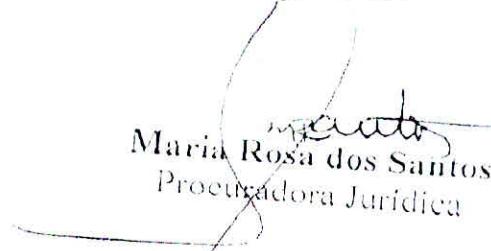
Mesmo assim, há ainda que se destacar o pioneirismo do Município em atender a questão das especialidades, seja através do Centro Municipal de Especialidades ou mesmo através do CISAMUSEP, dentro da rede de urgência e emergência bem como em casos de média a alta complexidade.

Verificando-se o acervo legal em âmbito municipal e mesmo estadual, constata-se que foram sim propostos projetos de Lei com semelhante iniciativa, obviamente adequados as realidades de cada região, e que, no entanto, não se tornaram Leis efetivas, o que demonstra a complexidade em se instituir um único programa de atendimento destinado às vítimas de Acidente Vascular Cerebral.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, observadas as peculiaridades atinentes à realidade do Município, bem como a Legislação em vigor, tais como as Portarias do Ministério da Saúde, e, destacando o caráter opinativo do presente Parecer Jurídico, o qual não vincula a Decisão do Chefe do Executivo, opina pelo voto da Lei em análise.

É o parecer.


Maria Rosa dos Santos
Procuradora Jurídica

